

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA

**A CRIMINALIZAÇÃO DO CYBERBULLYING**

CARUARU

2019

VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA

**A CRIMINALIZAÇÃO DO CYBERBULLYING**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES-UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Mestranda Kézia Lyra.

CARUARU  
2019

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. A EVOLUÇÃO DO BULLYING PARA O CYBERBULLYING.....</b>	<b>6</b>
<b>3. A CRIMINALIZAÇÃO DO CYBERBULLYING SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO PENAL E DAS LEIS ESTADUAIS FRENTE A IMPUNIDADE DO AGRESSOR.....</b>	<b>11</b>
<b>4. CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS DEVIDO A IMPUNIDADE DOS AGRESSORES DO CYBERBULLYING.....</b>	<b>15</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## RESUMO

Este artigo apresenta um tema bastante discutido na atualidade que preocupa grande parte dos estudiosos, a criminalização do *cyberbullying*. Por muito tempo o *bullying* assombrou diversas pessoas, principalmente as crianças, na maioria das vezes, era praticado no ambiente escolar e sempre presencialmente. Com o avanço da tecnologia, surgiu a internet e dela surgiram as redes sociais que aos poucos se tornaram essenciais e indispensáveis na rotina diária dos seres humanos. As pessoas passaram a se relacionar através do meio virtual, expondo suas vidas, tornando as informações acessíveis para quem ingressar na rede. Em meio a essa interação virtual, desenvolveu-se um novo tipo de violência que se tornou cada vez mais frequente, a violência virtual, fácil de ser praticada por ter como uma arma poderosa o anonimato que proporciona uma sensação de poder aos agressores. O delito mais praticado que pode caracterizar esse tipo de violência é o *cyberbullying*, praticado em meio virtual visando intimidar, hostilizar, difamar e atacar outra pessoa. Apesar de muito discutido, não há uma legislação específica e severa que tenha por objetivo punir os agressores e, por este motivo, os praticantes se sentem impunes e se tornam reincidentes na prática. Já as vítimas sofrem diversas consequências, chegando a desenvolver distúrbios psicológicos e doenças como a depressão que pode levar a vítima ao suicídio. O *cyberbullying* também contribui para o acontecimento de massacres que, na maioria das vezes, são cometidos dentro da escola e pelas vítimas que não suportam mais as agressões virtuais. A ausência uma de punição severa traz consequências que, às vezes, não podem ser revertidas.

**Palavras-chave:** *Cyberbullying*; violência virtual; impunidade.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da tecnologia ficou cada vez mais comum a dependência das pessoas com a internet, pois ela é vista como uma facilitadora de práticas simples do dia a dia como compras, comunicação e até mesmo o trabalho.

O uso das redes sociais e aplicativos tornaram-se fundamentais para o ser humano e com isto nasce uma nova modalidade de violência, a virtual, mais conhecida como *cyberbullying*.

Fante e Pedra<sup>1</sup> afirmam que os agressores se motivam pelo anonimato que a internet proporciona, utilizando nomes falsos, apelidos e até mesmo passando-se por outra pessoa, na certeza da impunidade. No entanto, de acordo com o art. 15º do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, é possível identificar os responsáveis pelas agressões proferidas a outrem no mundo virtual, cabendo inclusive o direito de indenização por eventual dano moral sofrido.

O objetivo principal do presente trabalho é mostrar a necessidade de o *cyberbullying* ser criminalizado tendo em vista as severas consequências que a prática deste ato traz para as vítimas, como por exemplo, inúmeros transtornos psicológicos, doenças como depressão que podem levar a vítima a praticar suicídio.

A criminalização do *cyberbullying* é de suma importância para combater o problema, considerando que, na maioria das vezes, o agressor, por se valer do anonimato e considerando que as legislações não abordam especificamente esse delito, tornam-se reincidentes na prática.

É certo que existe a Lei 13.185 de 2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática objetivando desencorajar os atos violentos no âmbito escolar, contudo, é notório que essa lei reprova a punição aos agressores, deixando os atos mais gravosos a mercê das demais legislações brasileiras, principalmente, o Código Penal.

Com isto, fica evidente há necessidade da criminalização do *cyberbullying* para que a sensação de impunidade seja sanada, assim como sejam criadas punições mais severas aos agressores.

No primeiro tópico é mostrado a origem do *cyberbullying*, sendo traçado o caminho de sua evolução. É relatado que esse novo crime é uma espécie de um já existente, o

---

<sup>1</sup> FANTE, Cléo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Verus, 2005.

bullying, que por muitas vezes aterrorizou crianças e adolescentes no ambiente escolar, e se desenvolveu através da evolução tecnológica. Em continuidade, tem-se o surgimento da *internet*, fator crucial para o surgimento do *cyberbullying*, pois é através dela que as notícias se espalham em questão de segundos e atingem milhões de pessoas de todo o mundo.

Posteriormente, aborda-se o fato de que o *cyberbullying*, apesar de bastante discutido e perigoso, não apresenta uma legislação específica que puna severamente os agressores. Pelo contrário, o legislador optou por criar um programa de combate ao ato que busca evitar, em sua maximidade, a punição dos praticantes, ficando esse delito a mercê das legislações já existentes, como o código penal que é aplicado quando o *cyberbullying* caracterize um crime contra a honra ou contra a dignidade sexual.

Por fim, será mostrada as consequências deixadas na vítima que podem sofrer distúrbios alimentares, psicológicos e podem ter suas vidas completamente mudadas após as agressões virtuais, assim como os delitos que se desencadeiam através do *cyberbullying*, como o homicídio de outras pessoas, um exemplo que será relatado é o massacre em escolas. Outra questão que será discutida ao longo do trabalho é o sentimento de impunidade transpassado pela falta de legislação específica e a reiteração delitiva dos praticantes, pois acreditam que não serão punidos.

## 2. A EVOLUÇÃO DO BULLYING PARA CYBERBULLYING

É certo que o bullying é um dos fenômenos mais discutidos em todo o mundo e se caracteriza pelo local da ação, que deve ser na escola, sendo por esse motivo também é sinônimo de violência escolar, deve ser de forma intencional e repetitiva com intenção de intimidar, maltratar outra pessoa sem motivo algum.

Conforme o entendimento de Cleo Fante<sup>2</sup>:

Bullying é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais.

---

<sup>2</sup> FANTE, C. **Fenômeno Bullying**: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2ª ed. Campinas, SP: Verus Editora, 2005.

O fenômeno supracitado sempre esteve presente nas escolas onde aqueles que se consideram mais fortes oprimem os mais fracos por meio de brincadeiras de mau gosto, intimidações, piadas e até mesmo, por agressões físicas trazendo sérias consequências para a vítima, quando se leva em consideração que é no ambiente escolar que as crianças e adolescentes passam mais tempo e é neste local que acontece o processo de formação do indivíduo. Dentre as possíveis consequências, aponta Silva<sup>3</sup>:

Os problemas mais comuns são: desinteresse pela escola; problemas psicossomáticos; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros. O bullying também pode agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse a que a vítima é submetida. Em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio.

Entendendo que o *bullying* traz graves consequências para a vítima, se faz necessário analisar a problemática que nasceu junto a tecnologia, uma espécie de “super *bullying*” que pode ser muito mais gravoso que o citado acima e muito mais difícil de combater, o *cyberbullying*. Esse fenômeno se caracteriza pela mudança de ambiente, se antes era praticado na escola, passa a ser no ambiente virtual de modo que se espalha em questão de segundos e torna muito difícil a identificação do agressor. Sabendo que o *cyberbullying* nasceu com o avanço tecnológico é preciso entender como se deu tal surgimento.

A tecnologia surgiu com umas das revoluções mais importantes já ocorridas, a Revolução Industrial<sup>4</sup>, quando surgiram as máquinas para substituir a mão de obra e, a partir daí, as invenções começaram a ser criadas para facilitar a vida dos seres humanos. Com o desenvolvimento tecnológico avançando, a sociedade passou por diversas fases de adaptações para se adequar a realidade virtual a qual mudou totalmente a forma de comunicação e relacionamento do homem moderno.

No meio do surgimento das invenções, foi criada uma das maiores redes de comunicação que proporciona aos homens uma interação célere, ágil e instantânea, a *Internet*. Criada como um instrumento para ser utilizado na guerra, o fenômeno mencionado anteriormente, era um meio efetivo de comunicação que poderia sobreviver aos ataques nucleares e transmitir as mensagens de forma rápida e segura, pois seus

---

<sup>3</sup> SILVA, A. B. B. **Bullying**: Cartilha 2010- Projeto Justiça nas Escolas. Brasília, 2010.

<sup>4</sup> Castells, M. (2000). **A sociedade em Rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra.

equipamentos eram autônomos e distribuídos, não sendo necessário ficar em uma área centralizada, que era alvo de ataques.

Seguindo a linha de pensamento de Patrícia Peck<sup>5</sup>:

A Internet é mais um meio de comunicação eletrônica, sendo formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas, senão também de empresas, instituições e governo.

Arpanet<sup>6</sup> foi o nome inicial designado ao sistema de rede mundial que tinha como objetivo manter a comunicação das forças americanas contra ataques inimigos, entretanto, após algumas transformações e melhorias, direcionou-se para outros segmentos, sendo um deles o segmento social no qual os indivíduos encontraram uma forma de facilitar o dia-a-dia e direcionaram a sociedade para uma era da cibercultura que, para Lévy<sup>7</sup> é o conjunto de técnicas, de práticas, atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

A doutrina tece relevantes considerações acerca da ideia da *cibercultura* admitindo que esta surgiu como resposta do ser humano ao “dilúvio informacional”. Segundo Pierre Lévy<sup>8</sup>:

O homem mudou suas atitudes, modos de pensamento e de valores. As telecomunicações implicam “o reconhecimento do outro, a aceitação e ajuda mútuas, a cooperação, a associação, a negociação, [...]” e diminuem o distanciamento geográfico visto que “estendem de uma ponta à outra do mundo as possibilidades de contato amigável, de transações contratuais, de transmissões do saber, de trocas de conhecimentos, de descoberta pacífica das diferenças.”

A *cibercultura* é a cultura em que o homem está inserido nos dias atuais. Como mencionado anteriormente, desde o surgimento dos computadores e da *internet*, a sociedade busca se adaptar às novas mudanças que, por muitas vezes, foram de cunho positivo e ajudaram na evolução do homem, entretanto, a tecnologia se tornou uma ferramenta intrínseca ao ser humano causando a segregação destes, assim como uma certa dependência.

---

<sup>5</sup> PECK, Patrícia, **Direito Digital**. São Paulo. Saraiva. 2002.

<sup>6</sup> PAESANI, Liliani Minardi, **Direito e Internet**. 3 ed. São Paulo. Atlas. 2006.

<sup>7</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34. 1999.

<sup>8</sup> LEVY, P. **Cibercultura. Tradução por Carlos Irineu da Costa 2 ed.** São Paulo: Editora 34, 2000..



Com a *cibercultura* o homem passou a viver em um ambiente virtual onde as relações sociais são tecidas numa rede de interação que, por muitas vezes, não aparentam ter barreiras. A vida passa a ser coordenada através da realidade virtual, coisas que antes necessitavam de um deslocamento para serem feitas, como, por exemplo, uma compra, passam a ser feitas a distância no conforto de casa. A respeito dessa mudança, Dias<sup>9</sup> argumenta:

Mudamos nossos hábitos em função desse virtual: compramos, vendemos, fazemos negócios, utilizamos serviços públicos, conhecemos pessoas, produzimos conhecimento, fazemos pesquisa, estudamos, ensinamos, seduzimos, trocamos correspondência [...], virtualizamos nossos hábitos cotidianos sem que, no entanto, saibamos exatamente o que é o virtual, e que efeitos ele produz.

Dentro da *cibercultura* surge o *ciberespaço* o ambiente virtual onde se desenvolveu as novas práticas de relacionamento dos indivíduos, criando redes cada vez mais conectadas deixando as informações cada vez mais acessíveis.

Em relação ao assunto, esclarece Pierry Lévy<sup>10</sup>:

O ciberespaço (que também chamarei de 'rede') é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ele abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo 'cibercultura', especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

Essa vida repleta de facilidades atrai um público que se encontra em plena fase de desenvolvimento, os adolescentes. De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia, aproximadamente 65% dos jovens com até 25 anos<sup>11</sup> acessam a *Internet* todos os dias. Por ser um ambiente amplo e de fácil acesso, os jovens buscam se expressar na internet,

---

<sup>9</sup> DIAS, Cristiane Pereira. **A discursividade da rede (de sentidos)**: a sala de bate-papo HIV. 2004. Tese (Doutorado em Linguística) – Programa de Doutorado em Linguística Instituto de Estudos da Linguagem, UNICAMP, Campinas, SP. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/270717>. Acesso em: 1 de nov de 2019.

<sup>10</sup> **O que é cyberbullying?** Disponível em: <http://bullyingcyberbullying.com.br/bullying/o-que-e-cyberbullying/>. Acesso em: 1 de nov de 2019.

<sup>11</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2019.

seja por meio de fotografias, textos, mensagens e essa interatividade digital acaba influenciando no comportamento deles. Segundo o entendimento de Eisenstein<sup>12</sup>:

Entre os grupos de usuários da Internet e das ferramentas digitais os jovens são os que lidam de forma mais confortável com as novas tecnologias e plataformas de relacionamento. As novas redes caem nas graças dos adolescentes que, “com o ímpeto típico da idade, desvendam, absorvem e compartilham os labirintos da rede em alta velocidade”.

Devido à dependência que o meio virtual vem causando, se faz extremamente necessário analisar a influência deste meio de comunicação do comportamento dos jovens que pode ser alterado pela conexão compulsiva nas redes sociais. Outro ponto importantíssimo a ser destacado é o fato de que o mundo virtual permite o anonimato que, por muitas vezes, encoraja os indivíduos a adotarem comportamentos agressivos e maldosos, assim como a criar perfis *fakes* para praticar o ato. Como menciona Ana Beatriz Barbosa Silva<sup>13</sup>:

Assim, caracteriza-se o cyberbullying como a prática de agressões psicológicas por meio do espaço virtual, comumente realizada com fins de intimidar e hostilizar outra pessoa. Uma das dificuldades encontradas pelas vítimas é identificar os agressores, denominados por Silva (2010) de bullies virtuais. Isto porque ao vitimizador é garantido o anonimato, dada a facilidade com que se criam falsos perfis nas redes sociais, seja através de e-mails, blogs, fotoblogs, Twitter, Instagram, Facebook e outros canais de comunicação e relacionamento entre os adolescentes – meios pelos quais o cyberbullying é praticado

Foi nessa realidade que surgiu outra forma de violência, a violência virtual, e a partir desta, o cyberbullying, uma espécie de bullying que se caracteriza pelo meio tecnológico com base na internet. Para Slonje e Smith<sup>14</sup>, o cyberbullying é caracterizado como uma manifestação de agressão ou assédio moral, que ocorre por meio de recursos tecnológicos modernos, especificamente, telefones celulares ou pela internet.

Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Silva<sup>15</sup>, os praticantes do *cyberbullying*, a quem também chama de “bullies virtuais”, se valem de todos os recursos tecnológicos

---

<sup>12</sup> EISENSTEIN, Evelyn. **Desenvolvimento da sexualidade da geração digital**. In: Adolescência & Saúde – Revista oficial do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente – UERJ. Rio de Janeiro, v. 10 (Supl. 1), p. 61-71, abr. 2013. Disponível em: < [http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=396](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=396)> . Acesso em: 1 de novembro de 2019

<sup>13</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

<sup>14</sup> **Cyberbullyin**: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722014000300582](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000300582). Acesso em 21 de out de 2019.

<sup>15</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

disponíveis para espalhar rumores, inventar mentiras, insultar e causar situações depreciativas sobre outras pessoas, especialmente no ambiente escolar.

A violência virtual supradita pode trazer sérias consequências para as vítimas, na maioria das vezes, psicológicas como distúrbios emocionais, transtornos de ansiedade e até mesmo a depressão, doença grave que já causou muitos suicídios. Com estas informações, resta claro que o *cyberbullying* tomou grande proporção com a evolução da internet e é uma preocupação de cunho público, já reconhecida pelos legisladores, porém até a presente data, sem solução.

Segundo o Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientação sobre o Bullying Escolar<sup>16</sup>:

Dentre as consequências mais comuns às vítimas estão o prejuízo à socialização e a baixa auto estima, pois as vítimas tendem a se isolar como forma de proteção, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar, quando é sabido que o *cyberbullying* origina-se na escola. Dentre as consequências estão também impactos na saúde física e emocional da vítima, que manifestam-se por diversos sintomas, como por exemplo, ansiedade, tristeza (que pode levar à depressão e levar à pensamentos suicidas), estresse, medo, apatia, angústia, raiva reprimida, dores de cabeça e estômago, distúrbios do sono, perda do apetite, isolamento, dentre outros.

### 3. A CRIMINALIZAÇÃO DO CYBERBULLYING SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO PENAL FRENTE À IMPUNIDADE DO AGRESSOR

O *cyberbullying* ensejou a edição da Lei 13.185 de 2015, a Lei de combate ao Bullying. Com a nova edição foi inserido o artigo segundo, parágrafo único que define o crime supradito, senão vejamos:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

No âmbito jurídico há uma grande discussão acerca da criminalização ou não do *cyberbullying*. Acredita-se que os conflitos entre as crianças e os adolescentes devem ser resolvidos entre eles por meio da adoção de medidas pacíficas e coletivas e, só após esgotarem as mediações, é que se deve pensar em possíveis sanções. No caso de o agente ser menor, o combate a essas ações deverá ser feito por meio do

---

<sup>16</sup> **Cyberbullying**: um novo risco advindo das tecnologias digitais. Disponível em: <http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n2/REID2art7.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

Estatuto da Criança e do Adolescente mediante aplicação de medidas socioeducativas. Vide artigo 112 do referido diploma:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Por sua vez, quando praticado por adultos, as ações decorrentes do *cyberbullying* são consideradas crime. Tais delitos são tipificados no Código Penal Brasileiro, intitulados como os crimes contra a honra.

No Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as ações do *cyberbullying* configuram três tipos penais:

Calúnia (Art. 138) – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação (Art. 139) – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria (Art. 140) – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

É notória a falta de uma previsão legal específica para o delito suprarreferido. As ações praticadas pelo agressor são enquadradas em condutas tipificadas já existentes nos diversos ramos do direito, como exemplificado anteriormente no Código Penal.

A problemática surge quando tais institutos responsáveis pela punição dos agressores se mostram ineficazes. Um exemplo fático é o enquadramento do criminoso no delito de difamação no qual a penalidade estipulada é muito pequena. A respeito da questão, argumenta Renato Blum<sup>17</sup>:

É uma situação muito drástica e sensível, que machuca demais, até porque o *post* fica na internet quase que para sempre. Hoje temos o crime de difamação. A pena dificilmente passa de um ano. Quando usamos a internet, temos um aumento de pena de até um terço, mas geralmente não passa de um ano. Precisamos melhorar isso, trazer uma pena mais intensa.

Ou seja, apesar o termo *cyberbullying* ser extremamente debatido na atualidade, no âmbito jurídico não há uma previsão legal específica com uma sanção severa para combater o problema. Acaba que os criminosos são redirecionados aos diversos institutos do direito para receber uma penalidade destinada a outro delito e que, por muitas vezes, são substituídas por medidas simplórias.

A existência da Lei 13.185/2015 veio para definir o *cyberbullying* e estabelecer um programa de prevenção a essa conduta, entretanto, quando o assunto é punição, a referida legislação deixa claro que opta por medidas alternativas a sanções e isso gera um sentimento de impunidade para o agressor que fica vulnerável às outras legislações que podem ou não ser aplicadas a depender do modo de sua conduta. Senão, leia-se o inciso VIII do artigo 4º da legislação supramencionada:

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil

Não se pode negar que o programa de prevenção e combate ao *cyberbullying* é extremamente importante, contudo, o escopo dessa lei versa apenas sobre a implementação de políticas públicas a fim de capacitar os profissionais, principalmente das instituições escolares, a prevenir esse tipo de violência através de palestras e debates, não apresentando uma solução eficaz ao problema, trazendo um sentimento de impunidade aos infratores e, conseqüentemente, aumentando a prática delitiva.

---

<sup>17</sup> BLUM, Renato Opice; ABRUSIO, Juliana. **Crimes eletrônicos**. Disponível em:< <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/04/especialista-defende-punicao-maior-praticantes-de-bullying-virtual.html>>. Acesso em 01 de nov de 2019.

Quando os institutos do direito penal são aplicados, na maioria das vezes, as penas privativas de liberdade são substituídas pelas privativas de direitos pelo fato de, quase sempre, as penas atribuídas não ultrapassarem o quantum estabelecido para privar a liberdade do delinquente. Para uma melhor compreensão leia-se a decisão abaixo<sup>18</sup>:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, e o faço para absolver o réu da acusação de prática do delito capitulado pelo artigo 138, do Código Penal em 22 de janeiro de 2008, 22 de fevereiro de 2008 e 11 de abril de 2008, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e em 27 de junho de 2008, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, bem como para absolvê-lo da acusação de prática do delito capitulado pelo artigo 139, do Código Penal, em 23 de abril de 2008, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e para declarar o réu Paulo Cezar de Andrade Prado como incurso nos artigos 138, por uma vez, 139, por uma vez e 140, por seis vezes, do Código Penal, razão pela qual o condeno ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, sete meses e nove dias de detenção e pagamento de 38 dias-multa. **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 em favor da vítima, a ser atualizado da data do delito até o pagamento.** O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. (grifo nosso)

Dado o exposto, a problemática em questão se faz presente quando não há uma lei apresentando uma penalidade devida aos infratores e, quando os delinquentes são redirecionados ao código penal, recebem penas mínimas que podem, por muitas vezes, não trazer um sentimento de satisfação da vítima, que é a pessoa mais afetada.

#### **4. CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS DEVIDO À IMPUNIDADE DOS AGRESSORES DO CYBERBULLYING**

A internet traz uma falsa sensação de poder para os agressores que, na maioria das vezes não têm ideia das consequências que esse ato pode trazer as vítimas que estão propensas a sofrer várias doenças psicológicas, como por exemplo, a depressão que pode levar o indivíduo até mesmo ao suicídio.

---

<sup>18</sup> SÃO PAULO. Foro Central Criminal Barra Funda. Sentença nº 005489055.2008.8.26.005. Envolvidos: Artur Eugênio Mathias e Paulo Cezar de Andrade Prado. *calúnia, injúria e difamação. configuração. ofensa à honra objetiva e subjetiva do querelante. exorbitância ao animus informandi. Veiculação de atos ofensivos por meio de blog na internet. injúria.* São Paulo.2010.



Conforme nos relembra Melo (2011, p.96), a literatura mais recente e a mídia, como também *sites* e *blogs* relatam inúmeros casos fatais, que redundaram em suicídio ou assassinatos. São incontáveis os casos espalhados por todo o mundo. Um dos primeiros casos a ganhar atenção midiática internacional e se tornou referência desse crime é o da adolescente Megan Méier, residente nos Estados Unidos. O autor Duarte<sup>19</sup> conta o caso:

Nos Estados Unidos, Megan Méier, de 13 anos, foi mais uma vítima. Durante um mês ela manteve um 'namoro virtual' com um pseudo 'jovem 16 anos' chamado Josh Evans, que havia conhecido através da rede social chamada MySpace. O romance terminou quando o rapaz subitamente passou a agredi-la mandando-lhe diversas mensagens degradantes. Uma mensagem com os dizeres: 'o mundo seria melhor se você não existisse' serviu como uma arma contra a jovem que enforcou-se após o fato. O caso chocou a população e vereadores locais aprovaram uma lei para punir os casos de assédio e perseguição na internet.

Por sua vez, do outro lado do mundo, no Japão, um adolescente chamado Makoto desenvolveu sérios problemas após ser vítima desse fenômeno, pesquisa<sup>20</sup> relata:

No Japão a violência ocorre apesar da cultura orientada ao desvio de confrontos. Um garoto tímido, com dificuldades de relacionamento, foi alvo de ataques em uma comunidade. Makoto, aluno do segundo grau em uma escola, se tornou vítima do cyberbullying que quase o levou ao suicídio. Desenvolveu anorexia e tem comportamentos antissociais.

Dito isto fica claro que o *cyberbullying* é altamente gravoso e acomete pessoas do mundo todo. As agressões advindas desse fenômeno se dão de diversas formas, seja por meio de piadas, intimidações, chacotas, ou por meio de publicação de fotos íntimas, perseguição virtual e até mesmo por meio de boatos que, com a velocidade da internet, se espalham em questões de segundo. Conforme Silva<sup>21</sup>:

As agressões morais e constantes em formas de piadas, vídeos, mensagens públicas, *websites*, montagens, chantagens anônimas estão entre as agressões mais comuns. Desta forma, o *bullying* digital tem pego educadores e vítimas desprevenidas o que pode trazer efeitos mais intensos que o *bullying* convencional tornando um evento digno de preocupação para especialistas em comportamento humano, pais e professores no mundo inteiro.

<sup>19</sup> DUARTE, F., SOUZA, Q., & QUANDT, C. (2008 ). **O Tempo Das Redes**.

<sup>20</sup> Terra Tecnologia. (12 de Novembro de 2007). Agressão virtual leva aluno a tentar suicídio no Japão. Disponível em: <http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,O12067646-EI4802,00.html>  
Acesso em 08 de nov

<sup>21</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

É notório que o cyberbullying deve não apenas ser visto como crime, mas também deve ter uma legislação específica que trate sobre o delito de uma maneira mais séria para que os agressores não se sintam impunes. O fato de haver apenas um programa de combate ao *bullying* e deixar as condutas a mercê do Código Penal que é utilizado apenas quando o legislador entende por mais gravosa, deixa o agressor com um sentimento de impunidade o que contribui para a reiteração da prática do ato.

Outro fato importante a destacar é que o Código Penal não está preparado para abarcar os crimes digitais, vez que não apresenta tipificações das novas condutas surgidas após o avanço tecnológico e a inserção da sociedade em um *cyberespaço*. Com isto, surge a necessidade de uma modernização do sistema penal para combater, de forma eficaz, os novos crimes intitulados por digitais. Segundo Zaffaroni<sup>22</sup>:

A efetividade do direito penal é a sua capacidade para desempenhar a função que lhe incumbe no atual estágio de nossa cultura. [...] Um direito penal que não tenha esta capacidade será não efetivo e gerará tensões sociais e conflitos que acabarão destruindo sua eficácia.

Portanto, faz-se necessário modificar o sistema penal ou criar novas leis que se adequem a realidade atual.

Um dos problemas enfrentados pelo legislador é a identificação do criminoso, tendo em vista que na maioria das vezes eles se utilizam do anonimato para praticar o delito ou adotam pseudônimos a fim de evitar uma possível punição. A respeito do assunto os estudiosos Fante e Pedra<sup>23</sup> afirmam que:

Os agressores se motivam pelo anonimato que a internet proporciona, utilizando nomes falsos, apelidos e até mesmo passando-se por outra pessoa, na certeza da impunidade. No entanto, de acordo com o art. 15º do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, é possível identificar os responsáveis pelas agressões proferidas a outrem no mundo virtual, cabendo inclusive o direito de indenização por eventual dano moral sofrido.

Complementam argumentando acerca dos fatores causais desse problema:

[...] outro problema é a falta de denúncia, estimulando assim as ações dos agressores. Muitos jovens que realizam essa prática acreditam que seus atos são apenas brincadeiras sem maiores consequências. Entretanto, admitem que, caso forem descobertos, não acontecerá nada com eles, acreditando erroneamente que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os resguardará.

---

<sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. 768 p.

<sup>23</sup> FANTE, C.; PEDRA, J. A. **Bullying escolar**. Porto Alegre: Artmed, 2008.



Outros autores acreditam que os fatores que contribuem para a prática do *cyberbullying* podem ser de cunho afetivo. Como argumentam Lopes Neto e Antunes<sup>24</sup>:

Dentre “os prováveis fatores causais estão os econômicos, sociais e culturais, aspectos inatos de temperamento e influências da família, de amigos, da escola e da comunidade”. Em outras palavras, “os agressores têm carência afetiva, vontade de reproduzir aquilo que sofrem em casa e no contexto escolar, sem limites, comportamento violento; não possuindo convivência social pacífica, crescimento moral e espiritual.

Observa-se que são diversos os fatores que podem levar uma criança ou adolescente a prática do *cyberbullying*, assim como um dos pontos que encorajam os agressores é o anonimato, permitindo que eles se escondam atrás de perfis falsos, tornando mais difícil sua identificação e, conseqüentemente, sua punição.

As conseqüências deixadas pela prática do ato são gravíssimas podendo chegar até ao homicídio de outras pessoas não envolvidas como em casos frequentes de massacres em escolas em que o agressor agiu de tal maneira por não aguentar mais sofrer esse tipo de violência virtual. Um dos casos que mais exemplifica a questão supracitada é o massacre de Columbine<sup>25</sup>, acontecido no ano de 1999, em uma escola chamada Columbine High Scholl, localizada no Colorado. Dois adolescentes planejaram e executaram um massacre, mantando 12 estudantes e um professor, deixando mais de 20 pessoas feridas. Após o massacre, ambos os adolescentes se suicidaram. Restou constatado, após as investigações que os dois teriam sido alvos de *bullying* durante muito tempo e por isto praticaram o ato.

O *cyberbullying* funciona como um dispositivo que ativa outros delitos. Dele desencadeiam diversos crimes, contra a vida, contra a honra, contra a dignidade sexual. Contudo, o que aparenta é que o legislador brasileiro não se preocupa com a situação que, ao invés de ser amenizada, apenas se agrava com o passar dos anos.

A lei 13.185 de 2015 traz um programa de combate ao *cyberbullying* com medidas socioeducativas e o menos gravosa possível, evitando ao máximo qualquer forma de punição, como já mencionado anteriormente. A questão é: qual impacto esse programa de combate traz aos agressores?

---

<sup>24</sup> ANTUNES, D. C. **Bullying**: razão instrumental e preconceito. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

<sup>25</sup> VIEIRA, Timóteo. MENDES, Francisco. GUIMARÃES Leonardo. **Psicologia**: reflexão e crítica. vol.22 no.3 Porto Alegre 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722009000300021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000300021)> acesso em: 10 de novembro de 2019.

A resposta é bem simples, nenhum. E com isto os agressores voltam a delinquir, pois têm a consciência de que não serão punidos e se, forem, não chegarão a ser presos, pois há grande chance da sua pena ser restritiva de direito ou ser substituída por medidas cautelares, como retratado em tópico anterior.

O problema não deve ser tratado de uma forma genérica como vem acontecendo, é necessário que o cyberbullying tenha um regulamento específico para que suas ações sejam prevenidas e principalmente, reprimidas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como mencionado anteriormente, com a evolução da tecnologia foram criados a internet e os computadores, sendo posterior, o surgimento das redes sociais o que permitiu aos indivíduos a inserção deles em um *cyberespaço*. É inegável que a sociedade está inserida em uma era da informação onde as simples tarefas do dia a dia passaram a ser praticadas de maneira virtual como pagar uma conta, fazer compras e até mesmo conhecer novas pessoas.

Por muito tempo o *bullying* amedrontou diversas crianças e adolescentes, mas com o avanço da tecnologia esse fenômeno se tornou pior, dando origem a uma espécie denominada *cyberbullying*, por meio do qual os agressores insultam, ofendem, espalham mentiras, através da *internet*.

Após vários casos de homicídios, suicídios, massacres, restou comprovado o quanto esse fenômeno é grave e tem a capacidade de atingir inúmeras pessoas, entretanto, o legislador parece fechar os olhos para o problema quando, mesmo após os diversos casos que demonstram as consequências gravosas, não se preocupou em criar uma legislação específica que traga uma punição severa ao agressor.

No presente estudo, destacou-se que os ramos do direito também se obrigam a punir os delinquentes. Como o Direito Penal nos casos em que o sistema julga ser mais gravosa a agressão e se configure como crime contra a honra. Entretanto, também foi demonstrado que mesmo o sistema penal intervindo, o agressor dificilmente chega a ser punido, pois a pena é, na maioria das vezes, substituída por medidas cautelares.

Diante de todo o exposto, fica evidente a necessidade de uma maior atenção a esse fato tão grave e a urgência em criar uma legislação que fundamente e especifique os crimes virtuais para acabar com o sentimento de impunidade dos que praticam a conduta, pois o que se observa é a reiteração delitiva dos agressores por causa do

sentimento de impunidade decorrente da falta de lei específica para combater o problema.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, D. C. **Bullying**: razão instrumental e preconceito. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

BLUM, Renato Opice; ABRUSIO, Juliana. **Crimes eletrônicos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/04/especialista-defende-punicao-maior-praticantes-de-bullying-virtual.html>>. Acesso em 01 de nov.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

Castells, M. (2000). **A sociedade em Rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra.

**Cyberbullying**: um novo risco advindo das tecnologias digitais. Disponível em: <http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n2/REID2art7.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

**Cyberbullyin**: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722014000300582](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000300582). Acesso em 21 de out de 2019.

DIAS, Cristiane Pereira. **A discursividade da rede (de sentidos)**: a sala de bate-papo HIV. 2004. Tese (Doutorado em Lingüística) – Programa de Doutorado em Lingüística Instituto de Estudos da Linguagem, UNICAMP, Campinas, SP. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/270717>. Acesso em: 1 de nov de 2019.

DUARTE, F., SOUZA, Q., & QUANDT, C. (2008 ). **O Tempo Das Redes**.

Terra Tecnologia. (12 de Novembro de 2007). Agressão virtual leva aluno a tentar suicídio no Japão. Disponível em: <http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,O12067646-E14802,00.html> Acesso em 08 de nov de 2019.

EISENSTEIN, Evelyn. **Desenvolvimento da sexualidade da geração digital**. In: Adolescência & Saúde – Revista oficial do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente – UERJ. Rio de Janeiro, v. 10 (Supl. 1), p. 61-71, abr. 2013. Disponível em: < [http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=396](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=396)> . Acesso em: 1 de novembro de 2019.

FANTE, C.; PEDRA, J. A. **Bullying escolar**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FANTE, Cléo. **Fenômeno Bullying**: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2ª ed. Campinas, SP: Verus Editora, 2005.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34. 1999.

LEVY, Pierre. **Cibercultura. Tradução por Carlos Irineu da Costa 2 ed**. São Paulo: Editora 34, 2000.

**O que é cyberbullying?** Disponível em: <http://bullyingcyberbullying.com.br/bullying/o-que-e-cyberbullying/>. Acesso em: 1 de nov de 2019.

PAESANI, Liliani Minardi, **Direito e Internet**. 3 ed. São Paulo. Atlas. 2006.

PECK, Patrícia, **Direito Digital**. São Paulo. Saraiva. 2002.

SÃO PAULO. Foro Central Criminal Barra Funda. Sentença nº 005489055.2008.8.26.005. Envolvidos: Artur Eugênio Mathias e Paulo Cezar de Andrade Prado. *calúnia, injúria e difamação. configuração. ofensa à honra objetiva e subjetiva do querelante. exorbitância ao animus informandi. Veiculação de atos ofensivos por meio de blog na internet. injúria*. São Paulo.2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: Cartilha 2010- Projeto Justiça nas Escolas. Brasília, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VIEIRA, Timóteo. MENDES, Francisco. GUIMARÃES Leonardo. **Psicologia**: reflexão e crítica. vol.22 no.3 Porto Alegre 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722009000300021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000300021)> acesso em: 10 de novembro de 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007. 768.

